

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 70, DE 2015

Requer que, ouvido o Plenário, o Projeto de Lei nº 1.682, de 2015, não seja considerado prejudicado.

Autor: Deputado RICARDO TEOBALDO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Recurso nº 70, de 2015, de autoria do nobre Deputado Ricardo Teobaldo, insurge-se contra a decisão da Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor, que declarou a prejudicialidade do PL nº 1.682/2015, de sua autoria.

O contexto que ensejou a declaração de prejudicialidade pode ser extraído da Ata da Reunião da Comissão de Defesa do Consumidor do dia 8 de julho de 2015, nos seguintes termos:

*“Abertos os trabalhos, passou-se à **ORDEM DO DIA**. Inicialmente, o Presidente informou aos Parlamentares que, em cumprimento ao disposto no artigo 163, II, c/c o art. 164, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 1.682/15, do Senhor Ricardo Teobaldo, que “isenta os titulares de cartões de crédito e de débito e de conta corrente, conta salário e poupança da cobrança de tarifas”, por solicitação do Deputado Silvio Costa, em*

virtude de prejudgamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considerou inconstitucional o Projeto de Lei nº 6.824/06, do Senado Federal, que “isenta os titulares de cartões de crédito e de débito e de conta corrente, conta salário e poupança da cobrança de tarifas”, cuja matéria, semelhante à daquela Proposição, deveria tramitar sob a forma de projeto de lei complementar.”

Inconformado, o Deputado Ricardo Teobaldo interpôs o presente Recurso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, de pronto e objetivamente, considerar que o Recurso deve ser conhecido e, mais do que isso, acolhido. A declaração de prejudicialidade, no bojo da Comissão de Defesa do Consumidor, se deu em consideração à similitude entre o PL 1.682, de 2015, Projeto naquela seara declarado prejudicado, e PL nº 6.824, de 2006, do Senado Federal, previamente analisado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o argumento de que a matéria versada não deveria ter sido formalizada como projeto de lei (ordinária), sendo, antes, matéria a ser carreada por projeto de lei complementar.

Peço a atenção dos membros desta Comissão para o fato de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/2006 estabeleceu que o Código de Defesa do Consumidor – lei ordinária – aplica-se às instituições financeiras (operações bancárias), salvo no que se refere à taxa de juros, conforme entendimento do Relator, Ministro Eros Grau, seguido pelos demais membros do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, não existe o óbice formal apontado no sentido de que a matéria deva ser tratada sob a forma de lei complementar.

Assim, em nosso entendimento pode o Congresso Nacional – se esse for seu desiderato –, regulamentar o tema mediante projeto de lei ordinária, tal como formalizado pelo PL nº 1.682, de 2015. Esta proposição, em consequência, foi prejudicada inadequadamente pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em razão do exposto, votamos pelo conhecimento do Recurso nº 70, de 2015, e pelo seu acolhimento, no mérito.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator